

PARECER JURÍDICO Nº 244/2020

**PARECER JURÍDICO À EMENDA ADITIVA Nº
222/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 089/2020,
QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.629, DE 23
DE DEZEMBRO DE 2015.**

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos da Emenda Aditiva nº 222/2020 ao Projeto de Lei nº 089/2020, que “Altera a Lei Municipal nº 4.629, de 23 de Dezembro de 2015”, de autoria do Vereador José Marcelo Alves Filgueira, protocolado em 16 de dezembro de 2020 na Diretoria Legislativa.

Foi encaminhado pelo Memorando nº 754/2020 – Diretoria Legislativa, em 17 de dezembro de 2020, a esta Procuradoria Geral, a Emenda Aditiva nº 222/2020 ao Projeto de Lei nº 089/2020, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá de ser exarado Parecer Jurídico para analisar os aspectos formais e materiais da proposição.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar, em princípio, que a fase de Parecer Jurídico prévio implica o recebimento regular da proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno.

Pelo escopo da Emenda Aditiva vê-se que ela visa acrescentar parágrafo único ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 089/2020, para aumentar para 03 (três) o número de vagas de Gratificação por Atividade de Assessoramento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação. Pretende alterar o Anexo VII, da Lei Municipal nº 4.629/2015, para criar 02 (três) Funções Gratificadas (FF-08), aumentando para o total de 03 (três) Funções.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local. Mais especificamente, também é competência privativa da Câmara Municipal, nos termos do inciso III do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos, funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, nos termos análogos à Constituição Federal e observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

A norma local busca seu fundamento de validade na Constituição Federal de 1988:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da



respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No que se refere à iniciativa da propositura, é da Mesa Diretora a competência privativa para iniciar Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa (criação, transformação e extinção de cargos ou funções), inteligência do inciso VI, do art. 26 da Lei Orgânica Municipal e do inciso VI do artigo 24 do Regimento Interno:

Lei Orgânica do Município de Parauapebas

Art. 26. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

[..]

VI – propor ao Plenário, projeto de Resolução que crie, transforme e extinga cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe as respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

Regimento Interno

Art. 24. Compete à Mesa:

[..]

VI – propor ao Plenário, projeto de Resolução que crie, transforme e extinga cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe as respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

Em relação à apresentação de Emenda, ainda que o Vereador seja competente para apresentar emendas às matérias em tramitação, devem ser observadas as regras dispostas nos §§1º ao 6º do artigo 215 do Regimento Interno.

Da leitura da Emenda ora analisada, confirma-se que a sua autoria é do Vereador José Marcelo Alves, parlamentar que não ocupa cargo na Mesa Diretora no presente biênio (2019-2020).

Neste ponto, vê-se que a Emenda está em desconformidade com o §6º do artigo 215 do Regimento Interno.

§6º Aos projetos oriundos da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.

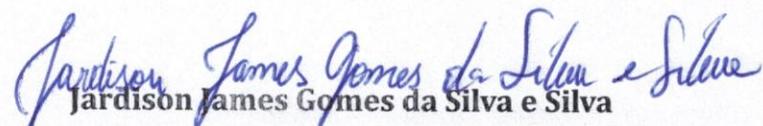
Neste passo, no que toca ao seu aspecto material e formal, vê-se que o Projeto de Lei está em desconformidade com as normas legais e constitucionais, bem como com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

3. DA CONCLUSÃO:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria Geral **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela **INCONSTITUCIONALIDE, ILEGALIDADE E ANTIREGIMENTALIDADE** da Emenda Aditiva nº 222/2020 ao Projeto de Lei nº 089/2020, de autoria do Vereador Marcelo Parceirinho, por existir óbices de natureza material e formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, **devendo ser arquivado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento no parágrafo único do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal e do §2º do artigo 77 do Regimento Interno.**

É o parecer.

Parauapebas/PA, 18 de dezembro de 2020.


Jardison James Gomes da Silva e Silva

Procurador Geral Legislativo

Portaria nº 135/2020